

Processo: 1092213
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representadas: Prefeitura Municipal de Timóteo, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e Prefeitura Municipal de Jaguaraçu
Responsáveis: Humberto Vaz Werneck Junior, Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima, Márcio Lima de Paula
Processo referente: Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1164157
Procuradores: Fabricio Araújo de Castro e Silva, OAB/MG 184.579; Elder de Souza Fragoso, OAB/MG 76.963; Tamara Rodrigues Maia, OAB/MG 195.804; Arthur Figueiredo de Souza Oliveira, OAB/MG 168.277; Arnoide Moreira Félix, OAB/MG 43.678; Mariuza Goulart Ferreira, OAB/MG 43.711; Samuel Ferreira Félix, OAB/MG 162.443; Sarah Silva Dupin Leão, OAB/MG 199.542
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 20/5/2025

REPRESENTAÇÃO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL POR UM DOS GESTORES MUNICIPAIS. MULTA-COERÇÃO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO JURISDICIONADO NA MATRIZ DE RISCO PARA ADOÇÃO DE POSSÍVEIS MEDIDAS DE CONTROLE EXTERNO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO FALSA. SERVIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificultou a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, a aplicação de multa-coerção.
2. A acumulação irregular de três ou mais vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa e ao art. 37, XVI, alínea “c”, e XVII, da Constituição da República de 1988, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.
3. A omissão do responsável, de forma deliberada, em prestar a devida declaração quanto aos vínculos que possuía à época, caracteriza o dolo em sua conduta, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação, diante do acúmulo inconstitucional de vínculos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, de forma concomitante, em desacordo com o art. 37, XVI, alínea “c”, e XVII, da Constituição da República de 1988, com a consequente aplicação de multa ao referido servidor, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- II) aplicar nova multa-coerção, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seu patamar máximo, correspondente ao valor de R\$ 17.648,06 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), ao Sr. Márcio Lima de Paula, Chefe do Executivo de Jaguaraçu, considerando a desídia do gestor, que causou obstáculo para a evolução e conclusão da atividade de controle externo no âmbito desta representação, em face do reiterado descumprimento das determinações decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 10/10/2023, peça n. 113;
- III) determinar a inclusão da Prefeitura de Jaguaraçu na matriz de risco para adoção de possíveis medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas, notadamente no tocante à área da saúde do município e de seu quadro de pessoal, em face do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal, devendo cópia desta decisão ser encaminhada à Superintendência de Controle Externo;
- IV) recomendar aos atuais prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaraçu e Timóteo, bem como aos respectivos controladores internos, para que tomem as providências necessárias visando:
 - a) adotar, em futuras admissões de pessoal, em especial, na área da saúde, maior cautela na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, inclusive mediante consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com o objetivo de coibir o descumprimento do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República de 1988;
 - b) realizar o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos;
 - c) adotar controle rigoroso da frequência e folha de ponto dos servidores municipais, especialmente na área da saúde, dando-se preferência ao ponto eletrônico, ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual, e comunicar ao controle interno municipal acerca dos fatos narrados nesta representação para que, no âmbito de sua competência, aprimore, igualmente, o controle atinente ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores locais;
- V) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a competência prevista no art. 32, VI, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, diante da possível ocorrência de crime de falsidade ideológica pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, em face das declarações de que não acumulava cargo,

emprego ou função pública além do permitido pela Constituição da República, apresentadas perante a Prefeitura de Coronel Fabriciano;

- VI) intimar os responsáveis, os atuais prefeitos e os respectivos controladores internos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- VII) arquivar os autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, I, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator



PRIMEIRA CÂMARA –20/5/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Júnior, peça n. 2.

Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017 foi constatado que o servidor era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época – um como servidor efetivo e quatro como servidor temporário –, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a de Timóteo e outro com a de Jaguaráçu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Após várias diligências deste Tribunal perante os gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação do servidor foi regularizada em julho de 2018, conforme informação extraída do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, pág. 47 da peça n. 3. Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao *Parquet* de Contas para as medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, além da citação dos gestores e do servidor: a) procedência do processo; b) aplicação de multa aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano, José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaráçu, e Humberto Vaz Werneck Junior, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da inicial, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar estadual n. 102/2008; c) determinação aos prefeitos para que comprovassem, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de ações e medidas administrativas internas precedentes à instauração de tomada de contas especial, com a finalidade de apurar o valor do eventual dano ao erário, no período de 1º/4/2017 a 31/7/2018; d) determinação aos prefeitos para que comprovassem, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não fosse apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013; e) advertência aos gestores que o descumprimento das determinações desta Casa, relativas à instauração da tomada de contas especial, poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

A documentação foi recebida como representação em 22/6/2020, peça n. 5, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio em 23/6/2020, peça n. 6.

Conforme acórdão à peça n. 9, na sessão de 18/8/2020, a Primeira Câmara determinou aos prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 e 31/7/2018, o referido servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Determinou-se aos referidos gestores, ainda, a instauração, sob pena de responsabilidade solidária, de tomada de contas especial, caso identificado dano, e, esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o encaminhamento ao Tribunal para

julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior. Noutro giro, caso o município já tivesse instaurado procedimento, determinou-se o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos.

Após a devida intimação, o Prefeito de Jaguarapu, à peça n. 27, informou sobre a instauração de procedimento administrativo, oportunidade em que apresentou a documentação referente ao servidor. O Prefeito de Coronel Fabriciano, em manifestação à peça 30, informou sobre a instauração do Procedimento Administrativo n. 6.652/2021 e, ainda, solicitou prorrogação do prazo para melhor apuração dos fatos. A seu turno, o Município de Timóteo, por seu Procurador-Geral, peça n. 36, informou sobre a instauração de tomada de contas especial em face do servidor e encaminhou documentos.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, no relatório à peça n. 44, assinalou, quanto à Prefeitura de Coronel Fabriciano, que, apesar de ter sido comunicada a instauração de procedimento administrativo, não houve manifestação após o término da dilação de prazo requerida. No que se refere à Prefeitura de Jaguarapu, relatou que, não obstante ter sido assinalada a instauração de procedimento administrativo disciplinar, não foi encaminhado número ou cópia para acompanhamento e, desde então, não houve mais qualquer manifestação. Quanto ao Município de Timóteo, a Unidade Técnica verificou que, apesar de ter sido enviada cópia da tomada de contas especial, não foi encaminhada documentação relativa à sua finalização.

Nesse cenário, o então relator, no despacho à peça n. 45, determinou a intimação dos gestores dos referidos municípios para que apresentassem a documentação pertinente a fim de comprovar a tomada das medidas determinadas no acórdão à peça n. 9.

No despacho à peça n. 64, o então relator determinou o encaminhamento à Presidência deste Tribunal do documento n. 9000201900/2022, peças n. 53 a 58, enviado pela Corregedoria-Geral do Município de Timóteo, atinente à tomada de contas especial instaurada no âmbito do aludido município, em que se concluiu pela existência de dano ao erário no importe de R\$ 132.295,02 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dois centavos), sob a responsabilidade do Sr. Humberto Vaz Werneck Junior, para que fosse avaliada a autuação da referida documentação como tomada de contas especial em autos apartados¹.

Após a intimação dos gestores e o deferimento de dilação de prazo para cumprimento das determinações, manifestaram-se os responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo e Coronel Fabriciano, conforme certidão à peça n. 103, tendo o então relator, no despacho à peça n. 104, determinado a intimação do atual Prefeito de Jaguarapu, por via postal com ARMP, para que informasse e comprovasse o resultado obtido no procedimento administrativo instaurado e, no caso de eventual constatação de dano, informasse se houve a recomposição do erário, em cumprimento às determinações contidas no acórdão à peça n. 9.

Consoante certidão à peça n. 107, o referido gestor não se manifestou.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme termo à peça n. 108.

A CFAA, após as devidas intimações para que os gestores municipais cumprissem as determinações do acórdão da Primeira Câmara, concluiu, peça n. 110, pelo cumprimento por parte dos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano. Lado outro, opinou pela aplicação de multa, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito de Jaguarapu, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, em decorrência do descumprimento reiterado das determinações exaradas por esta Corte de Contas e, ato contínuo,

¹ Conforme informação constante no SGAP, foi autuada a Tomada de Contas Especial n. 1119999, sob a minha relatoria, que se encontra em tramitação.

por sua intimação para que informasse a atual situação do processo administrativo instaurado pelo ente, bem como para que, na hipótese de ocorrência de dano ao erário, examinasse a necessidade de instauração de tomada de contas especial.

Em anuência ao posicionamento da Unidade Técnica, a Primeira Câmara, na sessão de 10/10/2023, conforme acórdão à peça n. 113, aplicou multa-coerção, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Márcio Lima de Paula, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tendo em vista o descumprimento das determinações do então relator constantes dos despachos às peças n. 45 e 104, decorrentes das imposições elencadas no acórdão do referido Colegiado em sessão de 18/8/2020, peça n. 9. Ademais, determinou-se a constituição de autos apartados para o processamento da multa imposta, nos termos do art. 161 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno em vigor à época, bem como a intimação do referido gestor para que comprovasse o cumprimento das determinações.

Posteriormente, após as intimações para ciência do acórdão, a CFAA, no estudo à peça n. 123, diante da ausência de manifestação do Sr. Márcio Lima de Paula, posicionou-se pela aplicação de nova multa ao referido gestor, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Ademais, manifestou-se pela inclusão da Prefeitura de Jaguaráçu na matriz de risco para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas, em face do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal.

Por sua vez, no parecer à peça n. 124, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a análise da Unidade Técnica e requereu a aplicação de nova multa-coerção ao atual Prefeito de Jaguaráçu, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

No despacho à peça n. 125, determinei a citação dos Srs. Humberto Vaz Werneck Júnior, servidor público, Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito Municipal de Timóteo, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano e José Júnio Andrade de Lima, Prefeito Municipal de Jaguaráçu. Ademais, determinei que o Sr. Márcio Lima de Paula, então Prefeito de Jaguaráçu, fosse novamente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão da Primeira Câmara, peça n. 9, sob pena de aplicação, novamente, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG. Ainda, determinei que o referido gestor fosse informado, na oportunidade, que, a eventual reiteração de sua conduta omissiva ante as determinações deste Tribunal, além da multa, poderá ensejar outras ações de controle na área da saúde do município e de seu quadro de pessoal.

Regularmente citados, manifestaram-se os Srs. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, peças n. 138/174, José Júnio Andrade de Lima, peças n. 175 e 176, Humberto Vaz Werneck Júnior, peça n. 177/197, e Douglas Willkys Alves Oliveira, peças n. 203, 204 e 206 a 211.

No relatório à peça n. 215, a CFAA, à vista das razões de defesa e documentos apresentados, concluiu pela acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior nos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da CR/88, com a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao referido agente, bem como aos prefeitos dos citados municípios, pela inobservância dos aludidos dispositivos constitucionais, uma vez que não adotaram medidas de controle na verificação das regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Ademais, propôs a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Jaguaráçu para abertura de tomada de contas especial, a fim de apurar o dano ao erário decorrente da não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados, bem como de recomendação aos atuais prefeitos de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu, para que

aprimorem os mecanismos de controle interno, por meio da adoção, nas contratações futuras, de maior cautela para a conferência e apuração da legalidade na contratação de serviços médicos.

Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica, sugeriu, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja cientificado do teor da decisão a ser proferida nos autos, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme o art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A seu turno, no parecer conclusivo à peça n. 216, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou os pedidos de procedência da representação e, por conseguinte, pela aplicação de multa aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima e Humberto Vaz Werneck Junior pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da inicial, com fundamento no art. 83, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008. Requereu, também, a aplicação de nova multa-coerção ao atual Prefeito de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por fim, posicionou-se pela expedição de determinação ao atual Prefeito de Jaguaraçu para que promova a instauração de tomada de contas especial, a fim de quantificar, no caso concreto, o dano ao erário, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnio ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos sem a efetiva prestação dos serviços.

Objetivando evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, à peça n. 217, concedi vista aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima e Humberto Vaz Werneck Junior, acerca da manifestação do *Parquet* Especial à peça n. 216.

Devidamente intimados, manifestaram-se os Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, peça n. 233 e Humberto Vaz Werneck Júnio, peças n. 224/227 e mantiveram-se silentes os Srs. Marcos Vinícius da Silva Bizarro e José Júnio Andrade de Lima, nos termos da Certidão acostada à peça n. 228.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Conforme relatado, no acórdão à peça n. 9, a Primeira Câmara, na sessão de 18/8/2020, determinou aos prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaraçu e Timóteo a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 e 31/7/2018, o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnio prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Determinou-se, ainda, a instauração, sob pena de responsabilidade solidária, de tomada de contas especial, caso identificado dano, e, esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o encaminhamento a este Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior. Noutro giro, caso o município já tivesse instaurado procedimento, determinou-se o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos.

Após as devidas intimações para que os gestores municipais cumprissem as determinações do acórdão da Primeira Câmara, verificou-se, nos autos, o cumprimento por parte dos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano, conforme demonstrado a seguir.

Prefeitura de Jaguaráçu:

À vista do descumprimento das determinações elencadas no acórdão à peça n. 9, a Primeira Câmara, em Sessão de 10/10/2023, determinou a aplicação de multa-coerção, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito de Jaguaráçu, no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Ademais, além da constituição de autos apartados para o processamento da multa imposta, determinou-se a intimação do referido gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o cumprimento das determinações, peça n. 113.

Registro que, para processamento da multa aplicada, foi autuado o processo n. 1164157, natureza “Assunto Administrativo – Multa – Apartado”, que se encontra em tramitação.

Conforme certificado à peça n. 121, regularmente intimado do acórdão à peça n. 113, o Sr. Márcio Lima de Paula mais uma vez se manteve silente.

No relatório à peça n. 123, a Unidade Técnica se posicionou pela aplicação de nova multa ao referido gestor e, ainda, pela inclusão da Prefeitura de Jaguaráçu na matriz de risco para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas, em face do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal.

Conforme relatado, no despacho à peça n. 125, além da citação de todos os responsáveis referenciados, determinei que o Sr. Márcio Lima de Paula fosse novamente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão da Primeira Câmara, peça n. 9, sob pena de aplicação, novamente, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG. Ainda, determinei que o referido gestor fosse informado de que, caso reiterada sua conduta de se quedar silente ante as determinações deste Tribunal, além da multa, poderão ser tomadas outras ações de controle na área da saúde do município e de seu quadro de pessoal.

Regularmente intimado, peças n. 126 e 134, o referido gestor novamente se manteve silente, conforme certidão à peça n. 212.

Do exame dos autos, destaco que, em que pese ter sido informada a abertura de processo administrativo em face do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior à peça n. 27, não foi anexada qualquer documentação comprobatória.

Ademais, tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo Sr. José Júnio Andrade de Lima, atual prefeito de Jaguaráçu, peças n. 176 e 177, destaco que, conforme mencionado pela Unidade Técnica à peça n. 215, consta a informação de que foi instaurado o Processo Administrativo n. 1/2022, a fim de apurar a prestação de serviços médicos, na função de médico ginecologista, por todo o período de vigência do contrato firmado com o aludido servidor (peça n. 175).

Todavia, no cabeçalho e na introdução do respectivo relatório consta que o citado processo administrativo foi originado de determinação exarada no bojo do Processo n. 1095490, que se refere a outra representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da acumulação supostamente irregular de vínculos públicos pelo Sr. Carlos Roberto Ferreira de Lima, nos municípios de Joanésia, Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Ipatinga.

Além disso, não foi anexada aos autos cópia integral do processo administrativo instaurado, indispensável para verificar a qual servidor se refere o aludido procedimento, ausentes, ainda,

os elementos de convicção comprobatórios de que o médico, de fato, cumpriu a carga horária pactuada.

Importa destacar que, no despacho à peça n. 125, em que determinei a intimação do gestor, restou consignado a advertência de que o não cumprimento da determinação poderia acarretar a aplicação de multa individual diária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Releva notar que os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm, indiscutivelmente, competência para impor sanções aos gestores públicos, com o objetivo de assegurar a efetividade do exercício de suas atribuições constitucionais, prerrogativa indispensável para se conferir eficácia à atuação do controle externo.

Com efeito, ressalto, dentre as hipóteses de cabimento de sanção por este Tribunal de Contas, a multa insculpida no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica, Lei Complementar estadual n. 102/2008, que assim estabelece:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Cabe também observar que, por meio da Portaria n. 16/2016 da Presidência deste Tribunal, o valor máximo de que trata o art. 85, *caput*, da Lei Orgânica passou a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

A sanção destacada, decorrente de descumprimento pelo agente público de despacho, decisão ou diligência do relator, ou do Tribunal, é denominada, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, como multa-coerção. Ao dissertar sobre a referida penalidade, o Professor Luciano Ferraz² define-a como aquela utilizada “no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa”.

Impende destacar, com as palavras de Hely Lopes Meireles³, que o “poder de polícia administrativa seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente”.

Destarte, diante do reiterado descumprimento pelo Chefe do Executivo de Jaguaraçu das determinações decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 10/10/2023, peça n. 113, impõe-se, no caso concreto, a aplicação de nova multa-coerção, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, em seu patamar máximo, correspondente ao valor de R\$ 17.648,06 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), ao Sr. Márcio Lima de Paula, considerando a desídia do gestor, que causou obstáculo para a evolução e conclusão da atividade de controle externo no âmbito desta representação, em especial, quanto à verificação de dano ao erário no âmbito do município de Jaguaraçu.

² FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 43, n. 2, abr./jun. 2002, p. 129

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª edição atualizada até a EC n. 84/2014. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pág. 156.

Além disso, em anuência ao posicionamento da Unidade Técnica, no relatório à peça n. 123, entendo que a Prefeitura de Jaguaraçu deve ser incluída na matriz de risco para adoção de possíveis medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas, notadamente no tocante à área da saúde do município e de seu quadro de pessoal, em face do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal.

Deixo de reiterar a determinação para que a Prefeitura de Jaguaraçu, na figura de seu representante legal, instaure processo administrativo próprio para verificar se o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior prestou os serviços públicos para os quais foi contratado, no período assinalado nos autos, considerando que a acumulação ilícita de cargos cessou em meados de 2018, portanto, há quase sete anos.

Prefeitura de Timóteo:

Conforme documentação às peças n. 53 a 58, a Prefeitura de Timóteo informou a respeito da instauração de tomada de contas especial para apurar a acumulação de cargos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior e o possível dano ao erário e encaminhou o inteiro teor do referido processo.

Segundo dados constantes nos documentos à peça n. 57, o referido servidor era responsável pela realização de 45 consultas semanais, sendo que sua jornada era registrada por meio do sistema adotado (Sistema Viver). Uma vez constatado o não cumprimento integral da jornada pactuada, a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou dano ao erário no montante de R\$ 132.295,021, atualizado até março de 2022, peça n. 55.

A propósito, conforme relatado, no despacho à peça n. 64, o então relator determinou o encaminhamento à Presidência deste Tribunal da referida documentação, peças n. 53 a 58, para que fosse avaliada sua autuação como tomada de contas especial, em autos apartados. Nesse sentido, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente, foi autuada a Tomada de Contas Especial n. 1119999, sob a minha relatoria, que se encontra em tramitação neste Tribunal de Contas e cuidará da apuração do possível dano ao erário pertinente ao não cumprimento integral da jornada pactuada entre a Prefeitura de Timóteo e o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior.

Prefeitura de Coronel Fabriciano:

Conforme documentação às peças n. 67 a 102, o Município de Coronel Fabriciano instaurou o Processo Administrativo n. 6.652/2021, a fim de apurar se o servidor Humberto Vaz Werneck Júnior prestou os serviços para os quais foi contratado.

Do exame dos documentos à peça n. 75, extrai-se que a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância recomendou o arquivamento do referido processo, por entender que ficou “comprovado o cumprimento da jornada de trabalho convencional, inexistindo quaisquer indícios de recebimento indevido da remuneração e/ou ocorrência de prejuízo ao erário público municipal”.

Na esteira de tal entendimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal exarou decisão administrativa na qual determinou o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada, diante do reconhecimento de que o aludido servidor prestou, satisfatoriamente, todos os serviços para os quais foi contratado.

Nesse cenário, verifico que os prefeitos de Coronel Fabriciano e Timóteo cumpriram as determinações da Primeira Câmara no acórdão exarado na sessão de 18/8/2020, peça n. 9.

II. 2. Da acumulação irregular de vínculos públicos e da possível ocorrência de dano ao erário

Com base nas informações extraídas da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, que teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou a presente representação, em que apontou que o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior acumulou, de maneira remunerada, o cargo público efetivo de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura de Timóteo, com outras 4 funções públicas de médico, exercidas mediante contratos temporários celebrados junto às Prefeituras de Coronel Fabriciano e de Jaguarapu.

Além da impossibilidade de percepção remuneratória decorrente do acúmulo de cargos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais, conforme o art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República de 1988, o Órgão Ministerial ressaltou a imperiosa análise da compatibilidade de horários no exercício das funções.

A propósito, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na Tese de Repercussão Geral firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1246685 e na Nota Técnica da Advocacia Geral da União⁴, destacou que “a licitude da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos privativos de profissionais da área de saúde, cuja jornada de trabalho extrapole o marco de 60 (sessenta) horas semanais, há que ser aferida pelos entes públicos envolvidos”. Dessa feita, “cabe às autoridades competentes, de maneira fundamentada, comprovar a inexistência de sobreposição de horários, pois, ao revés, restará demonstrada que a efetiva prestação do serviço público inexistiu”.

Nesse contexto, quanto à situação examinada nos autos, o *Parquet* Especial apontou que o acúmulo pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior dos referidos vínculos funcionais (1 como servidor efetivo e 4 como servidor temporário) ocorreu no período de 1º/4/2017 a 31/7/2018, tendo, nesse ínterim, laborado a jornada semanal de 136 (cento e trinta e seis) horas, com a remuneração mensal total de R\$ 34.576,63, conforme tabela reproduzida a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

⁴ Nota: A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Humberto Vaz Werneck Júnior						
Cargo/Função Pública	Vínculo do servidor	Prefeitura Municipal	Data de ingresso	Data de rescisão informada pela Prefeitura	Jornada de trabalho semanal	Remuneração mensal
Analista Saúde e Assistência	Efetivo	Timóteo	29/07/1998	-	30 horas	R\$ 10.916,94
Médico Ginecologista	Contrato Temporário	Jaguaraçu	01/02/2017	-	22 horas	R\$ 3.402,29
Médico Cirurgião Corujão	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	01/06/2017	27/04/2018	30 horas	R\$3.000,00
Médico UBS Ginecologia	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	10/04/2017	27/04/2018	30 horas	R\$4.187,40
Médico Plantonista Cirurgia Geral	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	01/06/2017	31/12/2017	24 horas	R\$13.070,00
TOTAL DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E DA REMUNERAÇÃO MENSAL					136 horas semanais	R\$ 34.576,63

Ademais, assinalou que, conforme dados do CAPMG, somente a partir do mês de agosto, o agente público não mais foi remunerado pela Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, com a qual manteve três vínculos.

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas, em face do apontado acúmulo irregular de cargos, assinalou, ainda, o consequente dano ao erário, em face da “patente impossibilidade fática de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior exercer, em compatibilidade de horários, as atribuições legais do cargo público efetivo de ‘Analista Saúde e Assistência’ juntamente com as atribuições decorrentes dos 4 contratos temporários relativos à ‘função pública de médico’”.

A respeito, salientou a impossibilidade de o referido servidor ter exercido suas atribuições diariamente, durante mais de um ano, em jornada de trabalho superior a, no mínimo, 19 horas, conforme cálculo apresentado, tendo sua jornada semanal de 136 (cento e trinta e seis) horas extrapolado em 126% o critério quantitativo de 60 horas semanais, baliza adotada tanto pela legislação infraconstitucional quanto pelos Tribunais Superiores.

Na defesa à peça n. 177, o **Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior** alegou, em síntese, que ingressou em cargo público no Município de Timóteo mediante prévia submissão e aprovação em concurso público, tendo cumprido suas atividades a contento, sem jamais ter praticado infração administrativa.

Informou que não mais exerce qualquer cargo ou função nos quadros de pessoal do Município de Timóteo, tendo seu contrato de trabalho rescindido por força do Decreto 5.228 de 4/12/2019, em razão de sua aposentadoria concedida pelo INSS, sendo que, por motivo de doença, seu último dia de trabalho para o Município de Timóteo, foi em 23/12/2023, tudo conforme documentos em anexo.

Salientou que a presente representação tem por objetivo apurar possível prejuízo ao erário no período em que foi constatada a acumulação de cargos, o que não ocorreu, uma vez que ele “cumpru integralmente as jornadas de trabalho, não com horário prefixado, mas, em número de atendimentos junto aos Municípios de Timóteo, principalmente, assim como de Coronel Fabriciano e Jaguaraçu”.

No tocante especificamente a seu vínculo com a Prefeitura de Timóteo, ressaltou que exerceu sua função em cargo público efetivo e que sempre cumpriu para com suas obrigações contratuais, com base em número de consultas, conforme a Lei Municipal n. 3.544/2017. Nesse

sentido, enfatizou que sua jornada de trabalho, independentemente de corresponder a 20 ou a 30 horas semanais, não importa na exigência da efetiva realização das horas, mas sim no cumprimento da jornada/tarefa imposta pela Lei.

Nesse contexto, assinalou que teria ocorrido simples irregularidade, sem qualquer desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público, tendo em vista a efetiva prestação de serviços, o valor irrisório da contraprestação paga e a sua manifesta boa-fé.

Com relação ao vínculo com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, afirmou que manteve contrato como médico “Plantonista - Cirurgia Geral” no período de 1º/6/2017 a 31/12/2017 e, em razão da rescisão contratual, teve seu acerto rescisório no mês de julho de 2018. Ademais, pontuou que atuou como Médico Cirurgião Corujão e Médico Ginecologista no período de 1º/6/2017 a 27/4/2018, sendo que os valores rescisórios também foram incluídos na folha de pagamento do mês de julho de 2018, conforme documentos anexados aos autos.

Salientou que foi acordado tacitamente perante a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano que o atendimento se daria por número de consultas tanto no Corujão quanto na ginecologia e no Hospital Municipal Dr. José Maria, onde o defendente cumpria plantões noturnos em dias preestabelecidos e finais de semana.

Além disso, destacou que não recebeu qualquer valor indevido, uma vez que seus vencimentos foram pagos pela efetiva prestação de serviços, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao erário ou devolução de valores, em consonância com a decisão exarada pelo Chefe do Executivo do referido município no âmbito do processo administrativo instaurado para apurar a efetiva prestação de serviços, peça n. 75, págs. 10 e 11.

No tocante ao vínculo com a Prefeitura de Jaguaraçu, o responsável apontou, inicialmente, que, conforme cópia do contrato administrativo anexada aos autos, sua jornada de trabalho era de 8 (oito) horas semanais, e não de 22 (vinte e duas) horas, consoante mencionado na exordial do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ademais, destacou que, conforme ofício da referida Prefeitura Municipal anexado aos autos, houve a efetiva prestação dos serviços, tendo sido apresentado, ainda, o termo de rescisão do contrato, que se refere a relação de trabalho extinta há mais de cinco anos, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito e acabado.

Por fim, informou que pugnou pela improcedência da representação sob o argumento de que houve a devida prestação dos serviços decorrentes de todos os cargos ocupados, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo ao erário. Nesse sentido, defendeu que a ocorrência apurada não configura necessariamente ato de improbidade administrativa ou de ilegalidade, mas mera irregularidade, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do defendente.

A seu turno, na defesa à peça n. 138, o Sr. **Marcos Vinícius da Silva Bizarro**, Prefeito de Coronel Fabriciano, ressaltou, inicialmente, que toda contratação e nomeação de servidor pelo Executivo do aludido município é precedida de procedimento administrativo, no qual o candidato tem que declarar que não acumula cargos públicos, sob pena de não efetivação da contratação ou nomeação.

A respeito, frisou que tal procedimento foi observado no caso examinado nos autos, uma vez que os vínculos contratuais firmados com o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior durante a gestão do defendente, foram precedidos de declarações do referido servidor de que não acumulava cargos públicos além do permitido pela Constituição Federal, conforme declarações anexadas.

Nesse contexto, destacou que, diante da declaração inverídica do candidato a determinado cargo, não caberia responsabilizar o gestor pela nomeação, uma vez que quem prestou a

declaração falsa e recebeu vencimentos indevidamente foi o servidor, configurando-se a sua má-fé de forma exclusiva.

Noutro giro, destacou que foi instaurado processo administrativo disciplinar - PAD em face do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior para apurar eventuais irregularidades administrativas e as respectivas responsabilidades. Todavia, após a apuração e tramitação do feito, a Comissão Processante recomendou o arquivamento do PAD, uma vez que ficou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho convencionada, inexistindo, portanto, quaisquer indícios de recebimento indevido de remuneração e/ou ocorrência de prejuízo ao erário, cujo relatório foi acompanhado pela autoridade responsável, conforme cópia do processo administrativo anexada às peças n. 152, 153, 158, 159, 178 e 190.

Ademais, o defendente mencionou que, em caso análogo, também envolvendo possível acumulação indevida de cargos, a Segunda Câmara deste Tribunal, no âmbito da Representação n. 1095016, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em sessão de 21/5/2024, entendeu que o Município de Coronel Fabriciano, por meio do PAD instaurado, demonstrou que não existiu dano ao erário.

Por fim, o Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro pugnou pela improcedência da representação em relação a ele, com a continuidade do processo em face do ex-servidor Humberto Vaz Werneck Júnior, uma vez que o gestor “não teria como apurar, no ato da contratação, que o servidor cumulava cargos públicos indevidamente, até mesmo porque foi prestada declaração de não cumulatividade de cargos públicos pelo servidor”.

Em sua defesa, peça n. 176, o **Sr. José Junio Andrade de Lima**, Prefeito de Jaguaráçu à época da contratação, informou sobre a instauração de Processo Administrativo (Processo Administrativo n. 1/2022) a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação do médico Humberto Vaz Werneck Júnior. A respeito, ressaltou que, após apuração da comissão processante, foi constatado que o servidor cumpriu corretamente a carga horária contratada, sem prejuízo ao Município, conforme relatório final à peça n. 175.

Por sua vez, na defesa à peça n. 205, o **Sr. Douglas Willkys Alves Oliveira**, Prefeito de Timóteo, ressaltou ter acatado e cumprido todas as determinações desta Corte, tendo adotado todas as medidas pertinentes. A respeito, mencionou que a tomada de contas especial instaurada foi concluída, tendo sido providenciada a inscrição do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior em dívida ativa para a cobrança do dano apurado.

Apresentou argumento idêntico ao oferecido pelo Prefeito de Coronel Fabriciano, segundo o qual se o servidor emite declaração inverídica, não pode o gestor ser responsabilizado pessoalmente por este ato, uma vez que quem prestou a declaração falsa e recebeu indevidamente vencimentos foi o servidor e não o gestor público, configurando-se a má-fé exclusiva daquele.

Ademais, destacou que o referido servidor ingressou nos quadros municipais muito antes de o defendente assumir a gestão municipal e que, desde que assumiu o cargo de prefeito, cumpriu todas as determinações desta Corte atinentes à situação examinada nestes autos.

Informou, também, que não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Timóteo desde 1º/1/2025, quando expirou seu mandato eletivo.

Por fim, o referido gestor pugnou pela improcedência da representação em relação a ele, tendo em vista a inexistência da prática de quaisquer atos irregulares ou descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

No reexame, à peça n. 215, à vista das razões de defesa e documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu pela acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Humberto Vaz

Werneck Júnior nos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarapu, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da CR/88, com a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao referido agente, bem como aos prefeitos dos citados municípios, pela inobservância dos aludidos dispositivos constitucionais, uma vez que não adotaram medidas de controle na verificação das regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Ademais, propôs a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Jaguarapu para abertura de tomada de contas especial, a fim de apurar o dano ao erário decorrente da não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados, bem como de recomendação aos atuais prefeitos de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarapu, para que aprimorem os mecanismos de controle interno, por meio da adoção, nas contratações futuras, de maior cautela para a conferência e apuração da legalidade na contratação de serviços médicos. Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica, propôs, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja cientificado do teor da decisão a ser proferida nos autos, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme o art. 32, VI, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em parecer conclusivo acostado à peça n. 75, ressaltou que, após analisar as razões apresentadas pelos representados, ficou comprovada a irregularidade referente ao acúmulo pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior de cinco vínculos funcionais públicos, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 1º/4/2017 a 31/7/2018, em contrariedade ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

Por conseguinte, posicionou-se pela responsabilização de todos os representados, com exceção do Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano, uma vez que ficou demonstrado que a contratação do referido servidor foi devidamente precedida de procedimento administrativo, ocasião em que o candidato declarou, sob as penas da lei, que não acumulava cargos, empregos ou funções públicas.

Ademais, posicionou-se pela expedição de determinação ao atual Prefeito de Jaguarapu para que promova a instauração de tomada de contas especial, a fim de quantificar, no caso concreto, o dano ao erário, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos sem a efetiva prestação do serviço.

Conforme já registrado, objetivando evitar a arguição de eventuais nulidades no processo foi determinada nova intimação dos responsáveis, para ciência do parecer conclusivo exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, peça n. 75. Na oportunidade, os Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira e Humberto Vaz Werneck Júnior, manifestaram-se, respectivamente, as peças n. 223 e 224. Em síntese, ratificaram as defesas anteriormente apresentadas e requereram a improcedência da presente representação.

Inicialmente, a despeito de na representação ter constado que a acumulação irregular de cargos pelo referido servidor teve início em 1º/4/2017, constatei a ocorrência de erro material quanto à data inicial informada. A propósito, conforme tabela apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pág. 42 da peça n. 3, também constante na exordial e reproduzida no presente tópico deste voto, o terceiro vínculo formalizado pelo servidor e, portanto, o marco inicial da acumulação irregular de cargos, se deu em 10/4/2017, o que é corroborado pela certidão e pelo demonstrativo de pagamento, ambos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, respectivamente, às págs. 14 e 29 da peça n. 3.

No tocante à data final da acumulação irregular apontada na exordial, peça n. 3, qual seja, 31/7/2018, conforme assinalado pelo *Parquet* de Contas e verificado no Cadastro de Agentes

Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, somente a partir do mês de agosto de 2018 o referido servidor não mais foi remunerado pela Prefeitura de Coronel Fabriciano, tendo, portanto, o acúmulo dos vínculos funcionais assinalados (1 como servidor efetivo e 4 como servidor temporário) perdurado de 10/4/2017 a 31/7/2018.

A propósito, quanto à acumulação ilícita de vínculos públicos, mister destacar que a Constituição da República de 1988 veda expressamente o acúmulo remunerado de cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifei)**

Ademais, a Constituição da República, no inciso XVII do referido dispositivo, prescreve que: “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”.

Logo, a Constituição permite, no caso dos profissionais da saúde, a acumulação de, no máximo, 2 (dois) cargos/empregos/funções, se houver compatibilidade de horário. No caso ora examinado foram estabelecidos cinco vínculos com a Administração Pública à época - um como servidor efetivo e quatro como servidor temporário -, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a de Timóteo e outro com a de Jaguarapu, conforme discriminado a seguir:

- **Prefeitura de Timóteo:** Cargo efetivo: Ingresso em 29/7/1998;
- **Prefeitura de Jaguarapu:** Contrato temporário: Ingresso em 1º/2/2017;
- **Prefeitura de Coronel Fabriciano:**
 - Contrato temporário: 10/4/2017 a 27/4/2018;
 - Contrato temporário: 1º/6/2017 a 27/4/2018;
 - Contrato temporário: 1º/6/2017 a 31/12/2017.

Nesse contexto, verifica-se que restou claramente evidenciado que houve o acúmulo irregular de cargo e funções públicas.

Sobre a matéria, este Tribunal já se posicionou diversas vezes pela irregularidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas em situações análogas à ora examinada, também apuradas por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017. A respeito, destaco os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. OMISSÃO DOS VÍNCULOS PELO SERVIDOR. DECLARAÇÃO FALSA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES.

1. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.

2. A acumulação de cinco vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

(Representação n. 1095023 – Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli - Primeira Câmara – Sessão de 5/3/2024).

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.

2. A acumulação de quatro vínculos públicos de médico com a Administração constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

(Representação n. 1095492 – Relator: Conselheiro Mauri Torres - Segunda Câmara – Sessão de 6/8/2024).

Noutro giro, quanto à ocorrência de dano ao erário em decorrência da apontada acumulação irregular de cargos, conforme destacado, observo que a Prefeitura de Jaguaráçu não comprovou que cumpriu as determinações da Primeira Câmara constantes nos acórdãos às peças n. 9 e 113, a fim de verificar se o referido servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário.

Com relação ao Município de Coronel Fabriciano, no âmbito do processo administrativo instaurado para apurar se o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior prestou os serviços para os quais foi contratado, o Chefe do Executivo Municipal exarou decisão administrativa na qual determinou o arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada, diante do reconhecimento de que o aludido servidor prestou, satisfatoriamente, todos os serviços para os quais foi contratado. A propósito, verifica-se que os resultados obtidos no processo administrativo sinalizam o cumprimento, por parte do agente público, dos serviços para os quais foi contratado, baseando-se em provas documentais, tais como folhas de ponto, agenda de atendimento, fichas financeiras, planilhas de plantões, bem como oitiva de testemunhas.

Lado outro, quanto ao Município de Timóteo, na tomada de contas especial para apurar a acumulação de cargos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior e o possível dano ao erário, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o referido servidor não cumpriu integralmente a jornada de trabalho pactuada e, por conseguinte, assinalou prejuízo ao erário no montante de R\$ 132.295,021, atualizado até março de 2022, peça n. 55, tendo a documentação pertinente sido autuada neste Tribunal como Tomada de Contas Especial sob o n. 1119999, de minha relatoria, que se encontra em tramitação.

Dessa feita, constata-se que a acumulação irregular do vínculo ensejou possível dano ao erário, tendo em vista o apurado pelo Município de Timóteo, estando a potencial ocorrência de prejuízo ao erário no âmbito do Município de Jaguaráçu ainda pendente de apuração por meio da adoção de processo específico, conforme já determinado por este Tribunal.

Diante de todo o exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que houve violação expressa à norma constitucional inserta no art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição da República de 1988, por parte do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, razão pela qual voto pela procedência do apontamento de irregularidade da representação, tendo em vista a acumulação irregular de vínculos funcionais com as Prefeituras de Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguarapu no período de 10/4/2017 a 31/7/2018.

No tocante à responsabilização, do exame dos autos, verifica-se que, conforme mencionado, o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior prestou informação falsa, haja vista as declarações anexadas às peças n. 139 e 173, em 25/4/2017 e em 1º/6/2017, de que não acumulava cargo, emprego ou função pública além do permitido pela Constituição da República, sendo que, na primeira oportunidade, o referido servidor já possuía 2 vínculos com a Administração Pública e, na segunda, 3 vínculos. Verifica-se, portanto, que o responsável deliberadamente se omitiu em prestar a devida declaração quanto aos vínculos que possuía à época, ficando caracterizado, portanto, o dolo em sua conduta, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb.

Diante de tal constatação, considerando a reprovabilidade da conduta do servidor que acumulou, além dos dois vínculos permitidos constitucionalmente, três outros vínculos, no período de 10/4/2017 a 31/7/2018, em flagrante e grave infração ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição da República, e verificada a conduta dolosa do agente, aplico multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Lado outro, entendo que não cabe imputar responsabilidade aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo e José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguarapu, porquanto o vínculo do referido servidor com tais municípios foi firmado, respectivamente, em 29/7/1998 e em 1º/2/2017, tendo o terceiro vínculo com a Administração Pública e, portanto, a acumulação irregular de cargo e funções, sido estabelecido em 10/4/2017, em decorrência do contrato celebrado com o Município de Coronel Fabriciano.

Quanto ao Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano à época das contratações, verifica-se que, conforme destacado em sua defesa, os procedimentos para a contratação temporária do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior foram precedidos de declarações do referido servidor de que não acumulava cargo, emprego ou função pública além do permitido pela Constituição da República, conforme documentos às peças n. 139 e 173.

Especificamente quanto ao segundo e terceiro vínculos firmados com o Município de Coronel Fabriciano, em 1º/6/2017, seria possível aventar a eventual responsabilização, tendo em vista a preexistência de vínculo com o próprio Município, estabelecido em 10/4/2017. Todavia, diante das circunstâncias da situação analisada, haja vista as declarações apresentadas pelo médico atestando a ausência de acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como o fato de não haver qualquer elemento nos autos que permita inferir que caberia ao Prefeito fiscalizar os vínculos do servidor que estava a tomar posse, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do referido gestor, com amparo no art. 28 da Lindb.

Não obstante, tendo em vista as fragilidades verificadas no âmbito dos Municípios jurisdicionados na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos não só dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, mas também daqueles que já o compõem, voto pela expedição de recomendações aos atuais prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, bem como aos respectivos controladores internos, nos termos apresentados a seguir.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela procedência do apontamento de irregularidade da representação, diante do acúmulo inconstitucional de vínculos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, de forma concomitante, em desacordo com o art. 37, XVI, alínea “c”, e XVII, da Constituição da República de 1988, com a consequente aplicação de multa ao referido servidor, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Voto, ainda, em face do reiterado descumprimento pelo atual Chefe do Executivo de Jaguaraçu das determinações decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 10/10/2023, peça n. 113, pela aplicação de nova multa-coerção, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seu patamar máximo, correspondente ao valor de R\$ 17.648,06 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), ao Sr. Márcio Lima de Paula, considerando a desídia do gestor, que causou obstáculo para a evolução e conclusão da atividade de controle externo no âmbito desta representação.

Em anuência ao posicionamento da Unidade Técnica, voto pela inclusão da Prefeitura de Jaguaraçu na matriz de risco para adoção de possíveis medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas, notadamente no tocante à área da saúde do município e de seu quadro de pessoal, em face do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal, devendo cópia desta decisão ser encaminhada à Superintendência de Controle Externo.

Voto, ainda, pela expedição de recomendação aos atuais prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaraçu e Timóteo, bem como aos respectivos controladores internos, para que tomem as providências necessárias visando:

- a) adotar, em futuras admissões de pessoal, em especial, na área da saúde, maior cautela na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, inclusive mediante consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com o objetivo de coibir o descumprimento do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República de 1988;
- b) realizar o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos;
- c) adotar controle rigoroso da frequência e folha de ponto dos servidores municipais, especialmente na área da saúde, dando-se preferência ao ponto eletrônico, ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual, e comunicar ao controle interno municipal acerca dos fatos narrados nesta representação para que, no âmbito de sua competência, aprimore, igualmente, o controle atinente ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores locais.

Por fim, diante da possível ocorrência de crime de falsidade ideológica pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, em face das declarações de que não acumulava cargo, emprego ou função pública além do permitido pela Constituição da República, apresentadas perante a Prefeitura de Coronel Fabriciano, voto pelo encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a competência prevista no art. 32, VI, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Intimem-se os responsáveis, os atuais prefeitos e os respectivos controladores internos de Coronel Fabriciano, Jaguaraçu e Timóteo, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

* * * * *

bm/tp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS